



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2021.0000691506

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1015377-69.2018.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante LUCIANO TRINDADE DE SOUSA MONTEIRO, é apelada VANDA ISABEL DAGUANO MONTEIRO.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Compareceu para sustentar a drª Fernanda de Andrade Nonato OAB/SP 333.012", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CESAR CIAMPOLINI (Presidente), ALEXANDRE LAZZARINI E AZUMA NISHI.

São Paulo, 25 de agosto de 2021

CESAR CIAMPOLINI
PRESIDENTE E RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Apelação Cível nº 1015377-69.2018.26.0161

Comarca: Diadema – 4ª Vara Cível

MM. Juiz de Direito Dr. Rafael Bragagnolo Takejima

Apelante: Luciano Trindade de Souza Monteiro

Apelada: Vanda Isabel Daguano Monteiro

VOTO Nº 23.500

Ação de cobrança movida por ex-cônjuge contra seu ex-marido. Partilha dos bens do extinto casal, cujo matrimônio se regia pelo regime da comunhão universal de bens. Divisão, neste acordo, meio a meio, de quotas no capital de sociedade limitada em nome do varão, nela amplamente majoritário. Ação visando ao recebimento de lucros auferidos pela sociedade, que autora não pode perceber diretamente, posto não sócia. Ação julgada procedente, determinada a apuração das quantias devidas pelo réu em liquidação por arbitramento. Apelação deste.

Sentença que se confirma, também na forma do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Art. 1.027 do Código Civil: “Os herdeiros do cônjuge de sócio, ou o cônjuge do que se separou judicialmente, não podem exigir desde logo a parte que lhes couber na quota social, mas concorrer à divisão periódica dos lucros, até que se liquide a sociedade.” Não tendo a autora ingressado na sociedade, apesar de ter reconhecida sua



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

meação no divórcio, é contra o ex-cônjuge, sócio amplamente majoritário, que deve exercer seus direitos patrimoniais. Falta de legitimidade, para acionar a sociedade. Doutrina de MARCOS ANDREY DE SOUSA: “É o sócio quem continua exercendo a representação perante a sociedade, manifestando seu voto, exercendo a fiscalização e, por outro lado, cumprindo as obrigações sociais, tais como, os deveres de sigilo, lealdade, dentre outros (...) Portanto, acompanho os entendimentos jurisprudenciais e doutrinários no sentido de que os herdeiros do cônjuge do sócio e o cônjuge do sócio que separou só podem reivindicar direitos, inclusive prestação de contas, junto ao seu consorte, não podendo formular tais pleitos à sociedade e aos demais sócios.” O ex-cônjuge, em casos como este em julgamento, é dito “sócio do sócio”; tem situação jurídica similar à de condômino dos direitos patrimoniais das quotas de capital do sócio original; sob esta ótica, merece amparo da Justiça quando demanda contra o condômino, seu ex-consorte (doutrina de MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS). Precedentes das Câmaras de Direito Empresarial deste Tribunal: (Ap. 1001468-71.2018.8.26.0609, GRAVA BRAZIL; Ap. 1041609-52.2014.8.26.0002, ALEXANDRE MARCONDES); AI 0357779-88.2010.8.26.0000, FRANCISCO LOUREIRO Ap. 0053829-25.2012.8.26.0114, FORTES BARBOSA).

Desnecessidade, no caso concreto, de enfrentamento da questão doutrinária da revogação, ou não, do art. 1.027 cit. pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

parágrafo único do art. 600 do CPC de 2015.

Sentença confirmada. Apelação desprovida.

RELATÓRIO.

Trata-se de julgar apelação interposta pelo réu contra a seguinte sentença, da lavra do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Diadema, Dr. RAFAEL BRAGAGNOLO TEKEJIMA:

“Vistos.

VANDA ISABEL DAGUANO MONTEIRO ajuíza ação de cobrança em face de LUCIANO TRINDADE DE SOUSA MONTEIRO, ambos qualificados. Aduz ter se divorciado do réu. Menciona que a escritura pública de divórcio estabeleceu que ela passaria a ser a única detentora de 42,5% dos direitos patrimoniais oriundos da participação social do requerido na empresa PRODTY MECATRÔNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Não obstante, esclarece que o requerido não repassa os lucros auferidos de aludida empresa. Requer a condenação do réu na distribuição dos lucros auferidos de aludida empresa nos exercícios de 2015, 2016 e 2017. Postula também que o requerido exiba o balancete contábil do ano de 2017.

Contestação do requerido as fls.126/134, pela qual aponta, preliminarmente sua ilegitimidade ad causam. No mérito, nega o direito vindicado em exordial. Pugna pela improcedência da ação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Réplica as fls.151/163.

É o relatório. Fundamento e Decido.

(...)

A autora busca a condenação do requerido na distribuição de lucro auferido de pessoa jurídica, cujas cotas foram objeto de partilha em divórcio das partes. A pretensão abrange os exercícios de 2015 a 2017. O requerido nega a obrigação. Afirmo que a autora é credora de referida pessoa jurídica. Pugna pela improcedência da ação.

Sem razão, o réu.

A pretensão da autora está lastreada no art.1.027, do Código Civil: 'Os herdeiros do cônjuge de sócio, ou o cônjuge do que se separou judicialmente, não podem exigir desde logo a parte que lhes couber na quota social, mas concorrer à divisão periódica dos lucros, até que se liquide a sociedade'.

Nessa mesma linha, de se ponderar que a autora não tem relação jurídica com a pessoa jurídica titularizada pelo requerido. A requerente tem relação de natureza obrigacional com o requerido em razão da partilha noticiada.

Por isso, o requerido tem sim legitimidade para responder pela distribuição proporcional dos lucros auferidos da pessoa jurídica de que é titular, nos termos do mencionado art.1.027.

Por outro lado, eventual recusa imputada à autora de ingressar no contrato social de aludida empresa deverá ser objeto de ação própria,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

desde que tal obrigação tenha sido validamente ajustada em referida partilha. Nesse sentido, calha transcrever o disposto no art.501, do Código de Processo Civil: 'Na ação que tenha por objeto a emissão de declaração de vontade, a sentença que julgar procedente o pedido, uma vez transitada em julgado, produzirá todos os efeitos da declaração não emitida'.

Não obstante, tal fato não constitui óbice à pretensão autoral. Até que sobrevenha a formalização da transferência dessas cotas, os lucros auferidos pelo requerido proporcionais à sua participação societária original, desconsiderada, portanto, a partilha, porque ainda não formalizada, devem ser posteriormente distribuídos à autora.

As partes disputam, ainda, os valores que seriam devidos em razão da participação devida à autora. Os elementos trazidos não são suficientes para apurar o saldo devido. Recomendável, portanto, a liquidação por ARBITRAMENTO, ocasião em que será feita PERÍCIA CONTÁBIL sobre os livros da pessoa jurídica, nos termos do art.1.191, do Código Civil, a fim de se apurar o SALDO credor.

Diante desse quadro, o pedido incidental de exibição de documentos contábeis de malfadada pessoa jurídica resta prejudicado. A ação é mesmo procedente, relegando-se a apuração do saldo credor devido à autora para fase de liquidação de sentença.

Ante o exposto, JULGA-SE PROCEDENTE a ação, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, conforme art.487, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o requerido na OBRIGAÇÃO de DISTRIBUIR proporcionalmente à autora os LUCROS havidos de PRODTY MECATRÔNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA nos exercícios de 2015 a 2017.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O saldo credor será apurado em liquidação por arbitramento.

Diante da sucumbência, condena-se o requerido nas custas e despesas processuais. Os honorários advocatícios serão arbitrados após a liquidação da sentença, conforme art.85, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

P.R.I.” (fls. 188/190).

Apela o réu a fls. 193/212.

Alega ilegitimidade passiva, pois responsável pelo pagamento do que pretende a autora é a sociedade Prodty Mecatrônica Indústria e Comércio Ltda., não ele, réu.

Ademais, houve cerceamento de defesa, pois queria ouvir testemunhas, o que o julgamento antecipado impediu. As testemunhas provariam que a *“distribuição dos lucros apenas não foi realizada por culpa exclusiva da própria Apelada”*.

No mérito, na partilha feita na escritura de divórcio, a apelada passou a ser detentora de 42,5% dos direitos patrimoniais decorrentes das quotas da empresa. Não querendo assinar a alteração do contrato que lhe foi dada para tanto pelo apelante, não pode querer receber do apelante o que quer que seja. O numerário que lhe cabe está em poder da Prodty Ltda.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Contrarrazões a fls. 221/240.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO.

Afasto a preliminar de cerceamento de defesa, na medida em que absolutamente desnecessária a prova testemunhal. O que se havia de provar para bem dirimir-se a pendência já o foi, por meio de documentos.

A outra preliminar, de ilegitimidade de parte, confunde-se com o mérito e com ele será resolvida, desfavoravelmente ao apelante.

De se manter, com efeito, a bem lançada r. sentença recorrida, da lavra do MM. Juiz de Direito de Diadema, Dr. RAFAEL BRAGAGNOLO TAKEJIMA, não só por seus próprios fundamentos, essencialmente calcados no art. 1.027 do Código Civil, como autoriza o art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, como também nos que vão a seguir, hauridos na doutrina que emana da casuística das Câmaras de Direito Empresarial deste Tribunal.

Com efeito, correto o enquadramento, pelo Magistrado *a quo*, do caso em apreço na previsão do art. 1.027 do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Código Civil, *verbis*:

“**Art. 1.027.** Os herdeiros do cônjuge de sócio, ou o cônjuge do que se separou judicialmente, não podem exigir desde logo a parte que lhes couber na quota social, mas concorrer à divisão periódica dos lucros, até que se liquide a sociedade.”

É que, não tendo a apelada ingressado na sociedade, apesar de receber metade das quotas em nome do ex-marido no divórcio, é contra este, ora apelante, sócio amplamente majoritário, que deve exercer seus direitos patrimoniais.

Não detinha a apelada legitimidade, portanto, para acionar a sociedade, como decidiu a 2ª Câmara Empresarial do Tribunal neste precedente:

“Ação de exigir contas - Decisão que resolveu a primeira fase, condenando os requeridos a prestarem as contas exigidas pela autora, consubstanciadas na apresentação discriminada dos inventários anuais, balanços patrimoniais, resultados obtidos pela sociedade empresária e eventual distribuição de lucros referentes aos exercícios de 2015 a 2018, bem como os vencidos no curso do processo, no prazo de 15 dias - Inconformismo dos réus Derci de Toledo e MECSOLO Engenharia - Acolhimento em parte - Apesar do reconhecimento à meação sobre as quotas sociais, no divórcio, a apelada não ingressou automaticamente na sociedade - Esse direito (meação de quotas sociais em nome do ex-cônjuge) reconhecido no divórcio é patrimonial e está albergado no art. 1.027, do CC - Ausência de legitimidade ativa, para exigir contas da sociedade - Precedente desta C. Câmara - O apelante Derci de Toledo (titular



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

formal de 49% das quotas sociais e ex-cônjuge da apelada) é responsável pela prestação de contas, que deve se limitar à administração das quotas em comum - Decisão reformada - Recurso da pessoa jurídica provido e provido em parte o da física.”
(Ap. 1001468-71.2018.8.26.0609, GRAVA BRAZIL).

Da fundamentação do acórdão:

“No caso concreto, não obstante a fundamentação do título judicial que decretou o divórcio e reconheceu o direito da ora apelada à meação sobre as quotas sociais de titularidade de Derci de Toledo, na sociedade MECSOLO Engenharia Ltda. (sentença copiada a fls. 17/20), é certo que a ora apelada não ingressou automaticamente na sociedade.

Aliás, tendo em vista que a *affectio societatis* é elemento essencial das sociedades de pessoas, o contrato social da MECSOLO Engenharia estipula que as quotas não podem ser alienadas ou cedidas a terceiros estranhos ao quadro social, sem o prévio e expresso consentimento dos demais sócios (cláusula décima primeira, a fls. 106).

O direito (meação de quotas sociais em nome do ex-cônjuge) reconhecido na ação de divórcio é patrimonial e está albergado no art. 1.027, do CC: 'Os herdeiros do cônjuge de sócio, ou o cônjuge do que se separou judicialmente, não podem exigir desde logo a parte que lhes couber na quota social, mas concorrer à divisão periódica dos lucros, até que se liquide a sociedade'.

Em comentário ao aludido dispositivo, Marcelo Fortes Barbosa Filho leciona que: 'No caso de sócio contratante casado, uma comunhão de bens, de acordo com o regime de bens estabelecido, pode ter surgido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

e, uma vez extinta a comunhão e realizada a partilha em razão do falecimento do cônjuge ou da decretação da separação judicial ou do divórcio, serão conferidos direitos aos herdeiros do cônjuge falecido ou a seu cônjuge separado ou divorciado, entre os quais, conforme o caso, podem estar incluídos aqueles relativos à quota social. **Está vedada, nesse passo, a atribuição da própria quota social, não podendo os herdeiros do cônjuge falecido ou o cônjuge separado ou divorciado exigir sua imediata e automática admissão no quadro social, uma vez que a sociedade simples é intuitu personae.** A partilha só poderá ter por objeto o direito à percepção dos lucros, a serem distribuídos ao final de cada exercício, se for apurado resultado positivo. Apenas quando a sociedade for dissolvida e entrar em liquidação, ele poderá participar da divisão dos bens componentes do acervo social e perceber as quantias remanescentes. (...) Acrescente-se que, **apesar do texto legal não se referir expressamente, o divórcio deve ser englobado em conjunto com a separação judicial, efetivando-se uma interpretação extensiva, pois a alteração patrimonial enfocada deriva da partilha do patrimônio comum**, o que pode advir tanto de um quanto de outro fato' (CC comentado, Coord.: Min. Cezar Peluso, 4ª ed., 2010, Ed. Manole, p. 1017 - destaques não originais).

Em realidade, para que não seja privada do direito advindo da partilha de bens, o dispositivo de regência garante à apelada o concurso na divisão periódica dos lucros, até que se liquide (ainda que parcialmente) a sociedade.

Veja-se que a orientação jurisprudencial do C. STJ vai além, reconhecendo que, mesmo sem ingressar formalmente na sociedade, 'O cônjuge que recebeu em partilha a metade das cotas sociais tem legitimidade ativa para apurar os seus haveres.' (REsp 114.708/MG, 3ª T., Rel. Min. Waldemar Zveiter, Rel. p/ acórdão Min. Carlos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Alberto Menezes Direito, j. em 19.02.2001).

A excepcional legitimidade para a apuração dos haveres tem em conta a necessidade de efetivação do direito patrimonial previsto no art. 1.027, do CC, como pontuado no voto condutor de lavra do Min. Carlos Alberto Menezes Direito, no julgado retro citado: 'vedar a legitimidade ativa nesses casos, significa negar valor ao bem partilhado, gerando consequências lesivas ao patrimônio do cônjuge meeiro. Se sócio não é, não se lhe pode negar o direito de apurar os seus haveres, que judicialmente foram-lhe deferidos'.

Todavia, para prestação de contas, a pertinência subjetiva excepcional não pode ser admitida, visto que não há relação societária e tampouco interesse-utilidade na verificação de contas.” **(grifei; destaques em negrito do original)**.

O acima decidido está em consonância com outro precedente da mesma colenda 2ª Câmara Empresarial (como, de resto, assinala o douto relator em seu voto), a saber:

“Prestação de contas. Sociedade limitada. Contas requeridas pelo autor com referência à sociedade integrada pela ré, ex-cônjuge. Empresa constituída pela ré na constância do casamento. Separação decretada sem partilha definitiva de bens. Pendência de julgamento de recurso no E. STJ. Preliminar. Por não ter sido definitivamente julgada a partilha, não há prescrição da pretensão. Prescrição afastada. Mérito. Regime de condomínio sobre as quotas sociais, após o fim da união. Direito às contas da participação social da ré na empresa. O autor não ingressou na sociedade como sócio. Tem direito aos frutos e dividendos, como determina o art. 1.027 do CC. Direito à prestação de contas, adstrita à administração da ré sobre a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

participação social dela na empresa, sem referência à administração integral da sociedade, ao contrário do que determinou a sentença. Recurso parcialmente provido.” (Ap. 1041609-52.2014.8.26.0002, **ALEXANDRE MARCONDES**).

Fundamentou o Desembargador
MARCONDES:

“Não há dúvida, de todo esse contexto, que o autor é meeiro das quotas sociais da ré na empresa mencionada.

Enquanto perdurou o regime de bens, existia entre os cônjuges a comunhão sobre as quotas, mas com a separação de fato do casal, que pôs fim ao regime de bens matrimonial, as quotas passaram a ser titularizadas em regime de condomínio pelo ex-casal e assim permanecerá até que se realize a efetiva partilha e seja resolvido o destino de tais ativos.

Todavia, a situação não confere ao autor a qualidade de sócia da empresa, porquanto o vínculo que une os sócios na intenção de constituir e manter a pessoa jurídica limitada, a *affectio societatis*, não está presente.

Valem as anotações de Alfredo de Assis Gonçalves Neto sobre o assunto: 'Ao contrário do que se passa nas sociedades de capital, mais precisamente, nas sociedades por ações, nas sociedades de pessoas, como é o caso da sociedade simples, ninguém pode tornar-se sócio em razão de relação externa ao pacto societário, ainda quando ocorra a transmissão de direitos relativos à quota de participação de sócio. Para que um ajuste externo possa valer entre os sócios, é preciso que estes dele participem diretamente ou com ele concordem em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

momento anterior ou após sua celebração'.

E especificamente sobre a situação do ex-cônjuge do sócio, o autor explica que 'O cônjuge que se separa, recebendo em partilha parte da quota social que seu consorte possui numa sociedade simples, não tem direito de se tornar sócio. Recebe, exclusivamente, os direitos patrimoniais contidos nessa parte. Ou seja, o fato da separação judicial não afeta a posição do sócio na sociedade: aquilo que era a seu cônjuge assegurado em relação à sua quota social, continuará sendo após a separação. Assim, o ex-cônjuge havendo parcela da quota social do sócio ou parte das quotas sociais deste, não se pode imiscuir na administração da sociedade, não tem direito de fiscalizar a gestão social nem de deliberar sobre os assuntos de interesse dela. Permanecem esses direitos com o sócio' (Direito de empresa, Ed. RT, 5ª edição, pg. 270/271)

O art. 1.027, do Código Civil, sobre a sucessão *causa mortis* ou *inter vivos* de quotas sociais assim determina: 'Os herdeiros do cônjuge de sócio, ou o cônjuge do que se separou judicialmente, não podem exigir desde logo a parte que lhes couber na quota social, mas concorrer à divisão periódica dos lucros, até que se liquide a sociedade.'

Explica Marcos Andrey de Souza: 'à luz do direito positivo vigente, os herdeiros do cônjuge do sócio e o cônjuge do sócio que separou não podem adentrar no quadro social sem a concordância dos demais sócios. Consequentemente, não terão condições de postular, desde logo, a apuração de haveres da sociedade, mas de participar periodicamente dos lucros caso sejam gerados e cuja distribuição seja deliberada pelos sócios' (A Posição dos Herdeiros do Cônjuge do Sócio e do Cônjuge do Sócio que se Separou na Sociedade Empresária, *in* Sociedade Limitada Contemporânea, coords.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Luís André N. de Moura Azevedo e Rodrigo R. Monteiro de Castro, Ed. Quartier Latin, p. 712).

O Tribunal também já decidiu sobre a questão: 'Quando quotas sociais são partilhadas entre cônjuges, em virtude de separação judicial ou divórcio, não há uma alteração no quadro social. Aquele que não participava da sociedade não se torna sócio, mas apenas detém o direito ao valor patrimonial da quota, a ser apurado na forma do art. 1.027, por liquidação' (Agr. Instr. n. 0357779-88.2010.8.26.0000, rel. Des. Francisco Loureiro, j. 04.11.2011).

O autor, assim, não tem qualquer vínculo com a sociedade ou com o outro sócio, contra o qual não pode pedir as contas reclamadas. Não há relação societária a justificar possa o autor reclamar as contas acerca da administração social, das partidas de créditos e débitos referentes à contabilidade da sociedade, das informações da gestão da pessoa jurídica.

O vínculo do autor é com sua ex-cônjuge, a ré, ora recorrente Maria Beatriz Silveira, quem inequivocamente está na administração das quotas sociais da empresa Farmácia Amaranthus Ltda. que lhe pertencem e que também pertencem o autor, como visto e respeitados os limites acima referidos.

Portanto, a ré é responsável pela prestação de contas reclamadas pelo autor, que deve ser limitada à administração das quotas sociais em comum, como já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: 'a legitimidade 'ad causam' para a ação de prestação de contas decorre, excepcionalmente, do direito de a ex-mulher de obter informações dos bens de sua propriedade administrados por outrem, no caso seu ex-marido, de quem já se encontrava separada de fato, durante o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

período compreendido entre a separação de fato e a partilha de bens da sociedade conjugal' (REsp nº 1.300.250, rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, j. 27.03.2012).

Nesse sentido é a lição de Marcos Andrey de Sousa: 'É o sócio quem continua exercendo a representação perante a sociedade, manifestando seu voto, exercendo a fiscalização e, por outro lado, cumprindo as obrigações sociais, tais como, os deveres de sigilo, lealdade, dentre outros (...) Portanto, acompanho os entendimentos jurisprudenciais e doutrinários no sentido de que os herdeiros do cônjuge do sócio e o cônjuge do sócio que separou só podem reivindicar direitos, inclusive prestação de contas, junto ao seu consorte, não podendo formular tais pleitos à sociedade e aos demais sócios' (op. cit., pg. 723).

Assim, e respeitado o entendimento do D. Magistrado na decisão recorrida, a ré deverá prestar as contas reclamadas, adstritas à sua participação como sócia da empresa Farmácia Amaranthus Ltda., desde maio de 2004, quando homologada a separação judicial (fl. 14), nos limites acima referidos, pena de não poder impugnar as contas apresentadas pelo autor, no mesmo prazo estabelecido na sentença e, neste ponto, a apelação deve ser parcialmente acolhida.” **(grifei)**.

Nesta Câmara, de igualmente douta relatoria
 (Desembargador, aliás, antes no acórdão do Desembargador GRAVA,
 mencionado como doutrinador), a respeito da situação do sócio do
 sócio:

“Sociedade Limitada - Ação declaratória e indenizatória -
 Celebração de contrato particular de cessão de quotas de sociedade
 limitada, em decorrência de divórcio - Cláusula contratual -



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Previsão de proibição de registro de alteração do contrato social na Junta Comercial - Figura do 'sócio do sócio' – Incidência do artigo 1.003 do Código Civil de 2002, que se conjuga com o parágrafo único do artigo 1.057 do mesmo diploma – Impossibilidade do negócio jurídico produzir qualquer efeito frente à própria sociedade, como pessoa jurídica, e perante os outros sócios – Cláusula válida – Pedido de indenização – Indeferimento – Ausência de ato ilícito – Prescrição – Termo inicial do compute do prazo prescricional mantido – Recursos desprovidos.”
(Ap. 0053829-25.2012.8.26.0114, FORTES BARBOSA).

Do corpo do acórdão:

“Ressalva-se, ainda, que não há notícia de as partes terem celebrado qualquer acordo, em decorrência do divórcio, que impusesse ao apelado a obrigação de transferir as quotas da Alibra Ingredientes Ltda em favor da autora e que possibilitasse seu ingresso na sociedade. A própria autora noticia, em suas razões, que tal sociedade foi excluída da partilha (fls.400).

O instrumento de cessão, portanto, não violou qualquer dispositivo legal e foi formulado de comum acordo entre as partes, estando ausente qualquer vício, não sendo cabível o ingresso forçado da autora no quadro social da Alibra Ingredientes Ltda.

A autora apenas poderia buscar eventual sobrepartilha das quotas sociais da Alibra Ingredientes Ltda, entretanto, não poderia, de forma imediata, exigir uma parcela destas quotas, restando apenas aguardar eventual liquidação requerida pelos sócios, conforme determina o artigo 1.027 do Código Civil.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

De fato, ou bem se reconhece à ex-cônjuge, como o fez a r. sentença apelada, direito em face do ex-marido (que, repita-se, amplamente majoritário, controla a sociedade), ou então ficará ela num limbo jurídico, com quotas que nada valerão, ao total alvedrio do que este lhe queira eventualmente dar.

Foi nesse dilema que o colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgado mencionado no acórdão acima do Desembargador GRAVA BRAZIL, em decisão heterodoxa concebida para fazer justiça no caso concreto, quiçá contra os princípios, até mesmo chegou a reconhecer o direito de ex-mulher à dissolução da sociedade de que não fazia parte, de modo a poder apurar haveres. Confira-se a ementa do aresto da Corte Superior:

“Recurso especial. Sociedade por cotas. Dissolução e liquidação. Separação judicial. Partilha. *Affectio societatis*.

1. O cônjuge que recebeu em partilha a metade das cotas sociais tem legitimidade ativa para apurar os seus haveres.
2. Hipótese, ainda, em que o Tribunal *a quo*, interpretando o contrato, entendeu que o cônjuge meeiro pode ingressar na sociedade. Incidência da Súmula nº 05/STJ.
3. Recurso especial não conhecido, por maioria.” **(REsp 114.708, relator designado o Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).**

Escreveu o saudoso Ministro DIREITO,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

na fundamentação:

“No caso da partilha decorrente da separação judicial, a mulher ficou com a metade das cotas sociais, ou seja, essa metade já não integra mais o patrimônio do ex-marido, que, assim, na qualidade de sócio detém, tecnicamente, apenas, a metade das ações que possuía antes. A outra metade não mais lhe pertence. As cotas pertenciam à comunhão, que foi desfeita, repartindo-se a propriedade. Não deixou a partilha que as cotas ficassem em condomínio. Deu a parte de cada um. Tem ela, portanto, metade das cotas sociais, mas não é sócia, não pode ingressar automaticamente na sociedade, salvo previsão contratual ou consentimento dos demais sócios.

No Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, ao enfrentar questão semelhante, na qual discutia-se a legitimidade ativa de donatária de 1/3 de cotas sociais para ingressar em Juízo, manifestei-me pela aplicação do art. 655 do antigo Código de Processo Civil, admitindo que estava ela no conceito de interessado ali previsto. Com mais razão, reconhecendo a controvérsia sobre a matéria e a linha do precedente da Corte, entendo agora que a mulher que recebeu em partilha a metade das cotas sociais tem legitimidade ativa para apurar os seus haveres, divergindo, assim, com todo o maior respeito, do voto do eminente Ministro Waldemar Zveiter, por quem tenho conhecida admiração.

Não autorizar que tal seja possível, ou seja, vedar a legitimidade ativa nesses casos, significa negar valor ao bem partilhado, gerando consequências lesivas ao patrimônio do cônjuge meeiro. Se sócio não é, não se lhe pode negar o direito de apurar os seus haveres, que judicialmente foram-lhe deferidos.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

E o Ministro EDUARDO RIBEIRO, ao votar, com profundo senso jurídico, apontou porque se afastava da ordodoxia:

“A mulher, ora recorrida, era, com seu marido, comunheira dos bens, entre eles as cotas sociais a cujo respeito se litiga. Dissolvida a sociedade conjugal, aquelas lhe couberam. Argumenta-se que não era sócia e que não poderia adquirir essa qualidade sem o consentimento dos demais. E se não é sócia não pode pleitear a apuração de haveres. Isso significa, como observou o Ministro Menezes Direito, que, na prática, as cotas não teriam valor econômico algum. Por não ser sócia, não lhe seria dado participar dos lucros. Pela mesma razão, não pode pedir a apuração de seus haveres.

Tal solução, a meu ver, não se compadece com nosso sistema jurídico. Cumpre ter-se em conta que não se trata aqui de alienação de cota, expressa ou implicitamente vedada pelo contrato social, negócio a que se pode negar eficácia perante a sociedade.

Considero que, nas circunstâncias, ou se admite a mulher na sociedade, ou se procede à dissolução parcial. Privá-la de qualquer direito é inadmissível.” (grifei).

Como se vê, nessa inusitada situação de a ex-mulher acionar a sociedade por haveres – verdadeira encruzilhada jurídica – o STJ, ao confirmar acórdão de Tribunal estadual, fez Justiça para o caso concreto, atento ao preceitos de ULPiano, que informam o direito obrigacional dos povos cultos *iuris praecepta sunt haec: honeste vivere, alterum non laedere, suum cuique tribuere.*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Pois bem.

Aqui, ao contrário no sucedido no caso julgado pelo STJ, a ex-mulher trilhou o caminho que a lei indica, o do art. 1.027 cit. Não pediu dissolução da sociedade com apuração de haveres. Mais tecnicamente, a apelada preferiu assestar suas setas contra o ex-cônjuge.

Poder-se-ia, é certo, com MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS (Comentários ao Código Civil – Direito Privado Contemporâneo, coord. de GIOVANNI ETTORE NANNI, pág. 1.408), cogitar da derrogação do art. 1.027 do Código Civil, pelo advento do parágrafo único do art. 600 do CPC de 2015:

“**Art. 6º.** A ação pode ser proposta: (...)

Parágrafo único. O cônjuge ou companheiro do sócio cujo casamento, união estável ou convivência terminou poderá requerer a apuração de seus haveres na sociedade, que serão pagos à conta da quota social titulada por este sócio.”

A respeito, aparentemente concordando com o Professor PEREIRA CALÇAS, confira-se a doutrina de ERASMO VALLADÃO AZEVEDO E NOVAES FRANÇA e MARCELO VIEIRA VON ADAMEK, Da Ação de Dissolução Parcial de Sociedade – Comentários Breves ao CPC/2015, págs. 43/45.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Essa interpretação – veja-se! – será a consagração legislativa da solução do mencionado precedente de STJ, devido ao tirocínio jurídico do saudoso Ministro MENEZES DIREITO e do eminente jurista Ministro EDUARDO RIBEIRO.

Todavia, para julgamento adequado desta apelação ora em mesa da 1ª Câmara Empresarial, os conceitos antes expendidos são suficientes. Melhor ficar com eles, sem polemizar acerca da revogação do art. 1.027 do Código Civil, tema que me reservo a enfrentar, se preciso, noutra oportunidade.

Preferível, de fato, com fulcro no próprio art. 1.027 da Lei Civil, como o ilustre comercialista PEREIRA CALÇAS, ex-Presidente deste Tribunal e fundador desta Câmara Empresarial, explica e como bem tratado nos precedentes das Câmaras Empresariais, entender a ex-cônjuge como “sócia do sócio”, *rectius*, condômina do ex-consorte nas quotas:

“Por fim, cumpre destacar que na medida em que os herdeiros do cônjuge de sócio ou o ex-cônjuge de sócio separado não assumem a qualidade de sócios, não poderão exercer qualquer direito derivado de tal *status* (exceto o de receber dividendos), apesar de serem condôminos dos direitos patrimoniais da quota ou das quotas com o sócio original, que continuará a exercer seus direitos pessoais, políticos e patrimoniais com total independência dos comunheiros. Em virtude de tal situação jurídica, na hipótese de haver conflito entre o sócio e os herdeiros de seu falecido cônjuge, ou entre o sócio e seu ex-cônjuge (o que não será incomum), a solução do impasse caberá ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Poder Judiciário que, ao decidir o litígio, deverá fazê-lo sob a égide do princípio da preservação da sociedade, sem descuar do direito de propriedade dos associados à quota social” (**ob. e loc. cits.; grifei**).

A sentença, enfim, como visto, forte no art. 1.027 do Código Civil e nos princípios, decidiu bem.

Fez Justiça.

Merece ser prestigiada.

Confirmo-a, na linha dos precedentes deste Tribunal.

Os honorários advocatícios que o réu, apelante, deve aos patronos da apelada são fixados em 20% dos valores que forem apurados em liquidação, já aí compreendida previsão sucumbencial do § 11 do art. 85 do CPC.

DISPOSITIVO.

Nego provimento ao recurso.

Consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, influentes na elaboração deste voto.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Na hipótese de, em que pese este prévio prequestionamento, serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual, em razão dos embaraços ao normal funcionamento do Tribunal causados pela pandemia.

É como voto.

CESAR CIAMPOLINI
Presidente e Relator